



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 28 novembro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.571

Recurso nº - 88.547 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - VALTER AMBRÓSIO BRUNELLI (EQUIPARADO À PESSOA JURÍDICA)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - (SP).

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - INEXIS-
TÊNCIA DE LIVROS. Inexistindo os li-
vros que ensejariam a apuração do lu-
cro real, impõe-se o arbitramento do
lucro. Precedente da Egrêgia Câmara
Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por VALTER AMBRÓSIO BRUNELLI (EQUIPARADO À PESSOA
JURÍDICA):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de novembro de 1984

AMADOR OUTIERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 NOV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON-
ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO
e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0865-051.504/83-64

RECURSO Nº: 88.547

ACÓRDÃO Nº: 101-75.571

RECORRENTE: VALTER AMBRÓSIO BRUNELLI (EQUIPARADO À PESSOA JURÍDICA)

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão que confirmou arbitramento de lucro efetuado em razão de o Contribuinte, apesar de equiparado à pessoa jurídica por promoção de loteamento, não ter cumprido as obrigações decorrentes da referida equiparação, constantes do art. 100, § 6º, do RIR/75.

Com efeito, Valter Ambrósio Brunelli, juntamente com Ângelo Vlademir Brunelli, Hairton Brunelli e Ângelo Brunelli, adquiriu terreno localizado em Conchas, Estado de São Paulo, conforme escritura lavrada em 27 de dezembro de 1976 e registrada em 21 de janeiro de 1977.

Segundo informações constantes de suas próprias declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1978 e 1979, anos-base de 1977 e 1978, respectivamente, do aludido terreno foram efetuados desmembramentos, parte se destinando a ruas que foram doadas ao Município, parte se destinando à venda de lotes.

Tendo em vista estes dados, a Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Limeira solicitou ao contribuinte esclarecimentos sobre o assunto, tendo constatado pelas informações prestadas pelo próprio recorrente que realmente havia sido feito loteamento no referido terreno. Observou também não se tratar de simples desmembramento, nos termos da Lei nº 6.766/79, art. 2º.

ACÓRDÃO Nº 101-75.571

§ 2º, uma vez que, no caso, ao invés de mero aproveitamento do sistema viário existente, houve abertura de novas ruas, caracterizando a existência de loteamento de terrenos.

Com isto, a Fiscalização passou a fazer o levantamento das vendas dos lotes ocorridas nos anos de 1978, 1979, 1980, 1981 e 1982. Realizada a apuração, procedeu-se ao lançamento "ex officio" do tributo, com base no lucro arbitrado, na forma da Portaria Ministerial nº 22, de 12 de janeiro de 1979, item III, letra "c", que dispõe, "ver bis":

"III - Consideradas as peculiaridades das atividades econômicas abaixo, o arbitramento do lucro das pessoas jurídicas que as exerçam será efetuado como aqui se estabelece:

.....

c) as empresas que se dediquem à venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, loteamentos e/ou incorporação de prédios em condomínio, terão seus lucros apurados deduzindo-se da receita total o valor do custo do imóvel devidamente comprovado, corrigido monetariamente até o mês da operação, em função da variação verificada no valor de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional entre a época da compra e da alienação do mesmo.

Com isto, apurou-se, relativamente ao exercício de 1983, ano-base de 1982, um crédito tributário no valor de 7,45 ORTNs, aí incluída multa de 50%.

O Contribuinte foi cientificado da exigência por notificação recebida a 7 de novembro de 1983, tendo apresentado impugnação em 7 de dezembro daquele mesmo ano.

Insurgiu-se o interessado contra o fato de ter-se efetuado arbitramento do lucro, alegando que "de acordo com o art. 128, § 3º, do RIR/75, este só deverá ser feito na impossibilidade de apresentação de uma escrituração com base nos documentos e o art. 174 diz que o lucro real pode ser apurado até através de informações ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiro." Termina por pedir o cancelamento do lançamento levado a efeito, e que seja apurado o resultado



ACÓRDÃO Nº 101-75.571

pela forma real de acordo com a documentação disponível.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos:

a) balanço geral encerrado a 31 de dezembro de 1982;

e

b) declaração de rendimentos - formulário I - relativa ao exercício de 1983, e protocolo de entrega da declaração, data do de 7 de dezembro de 1983.

Note-se que segundo a declaração de rendimentos a apresentada, teria havido prejuízo relativamente ao exercício de 1983, ano-base de 1982.

Instado a examinar a documentação apresentada, o autor do procedimento fiscal anotou o seguinte, conforme consta da decisão de primeiro grau:

a) a inscrição no CGC e a formalização do Livro "Caixa" se deu fora do prazo de 90 dias contados da data de equiparação, ferindo o estatuído no art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.381/74;

b) inexistência dos livros "Diário", "LALUR" e "Registro de Inventário", em desobediência ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.510/76, combinados com os arts. 2º, § 7º, e 3º da Lei nº 147/47, art. 8º do Decreto-lei nº 1598/78, art. 71 da Lei nº 3.470/58 e arts. 4º do Decreto-lei nº 486/69;

c) da escrituração do livro "Caixa", consta o capital da firma individual, no valor de Cr\$ 137.500, realizado em 27 de dezembro de 1976, sendo:

1. Cr\$ 50.000, referente à parte do interessado na aquisição do terreno;

2. Cr\$ 50.000, representado por benefeitoria realizada no imóvel.



ACÓRDÃO Nº 101-75.571

3. Cr\$ 37.500, realizados em dinheiro.

O valor correspondente às benfeitorias está acobertado por nota fiscal emitida por empresa inoperante, inidônea e inexistente, o mesmo ocorrendo com parte dos custos das unidades imobiliárias vendidas, tendo sido aproveitado, ainda, para compor este custo, o desembolso na aquisição do terreno;

d) a utilização desses valores fictícios alterou indevidamente o patrimônio líquido da empresa, com a respectiva correção monetária, superavaliando-se, ainda, o custo do empreendimento, resultando daí a maior parte dos prejuízos constantes do balanço e demonstrativo carregados ao processo;

e) a forma adotada para o cálculo da correção monetária conflita com o estabelecido no art. 9º, § 5º, do Decreto-lei nº 1.381/74, que disciplinou a matéria, com a interpretação esposada pelo Parecer Normativo CST nº 91/77, contribuindo ainda mais para inviabilizar a aceitação dos resultados apurados pelo contribuinte.

Enfatiza ainda o Fiscal informante que, se excluídos fossem do resultado apurado pelo interessado todos os custos e despesas indevidos, concluir-se-ia que o arbitramento foi medida favorável ao contribuinte.

O Delegado da Receita Federal de Limeira, apreciando a impugnação, julgou-a improcedente, mantendo a exigência tributária. Em suas razões de decidir, a ilustre Autoridade Julgadora de Primeiro Grau consigna que os arts. 128, § 3º, do RIR/75 e 174 do RIR/80, citados pelo contribuinte, não servem de base para modificar o lançamento, razão por que inalterável a imposição fiscal.

Contra a r. decisão, o contribuinte interpôs recurso sucintamente deduzido, alegando que toda a documentação exigida pela legislação foi entregue em tempo hábil e discordando da afirmação de inexistirem livros de contabilidade bem como as firmas que emitiram os recibos levados à escrituração. Finalmente, assevera que toda a documen



ACÓRDÃO Nº 101-75.571

tação legal se encontra à disposição dos órgãos competentes para as de
vidas comprovações.

E o relatório.

[Handwritten mark]

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo legal, razão por que dele tomo conhecimento e passo a examinar o mérito.

O tema do arbitramento de lucro têm se constituído um dos mais debatidos tanto no âmbito administrativo quanto no do Poder Judiciário. As decisões concernentes à matéria tem revelado que o arbitramento somente deve ser levado a efeito excepcionalmente.

O Colendo Tribunal Federal de Recursos já registrou em súmula a sua orientação. De fato, estabelece o verbete nº 76 da jurisprudência sumulada daquela Egrégia Corte que "em tema de imposto de renda, a desclassificação de escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, não a justificando simples atraso na escrita."

Entre as referências da citada súmula, encontra-se, o acórdão dos Embargos na Apelação Cível nº 37.100, cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LUCRO PRESUMIDO, ARBITRAMENTO - Não é de ser arbitrado lucro presumido se a empresa possui elementos que possibilitam a exata apuração do lucro obtido. Precedentes."
(EAC 37.100 - Rel. para o acórdão Min. ALDIR PASSARINHO)

Igualmente, o Conselho de Contribuintes tem sido rigoroso quanto ao arbitramento de lucro, com várias decisões no sentido de restringir a sua possibilidade.

No entanto, no presente caso o contribuinte não estava apenas atrasado em sua escrita. Na verdade, ele não possuía nenhuma.

Com efeito, conforme foi constatado pela Fiscalização,

o interessado, apesar de equiparado por força de lei à pessoa jurídica pela promoção de loteamento, deixou de tomar as providências que lhe cabiam, a saber:

- a) inscrever-se no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC - do Ministério da Fazenda, no prazo de 90 dias contados da data de equiparação.
- b) manter escrituração contábil completa em livros registrados e autenticados pela repartição própria da Secretaria da Receita Federal.

Até a data do lançamento "ex officio", ocorrido em 7 de novembro de 1983, o contribuinte não tinha adotado nenhuma das medidas a que estava obrigado, não tendo igualmente apresentado declaração de rendimentos com referência aos exercícios de 1979, 1980, 1981 e 1982.

Somente em 6 de dezembro de 1983, quase um mês após a notificação do lançamento de ofício, é que foi feita a inscrição no CGC, tendo na mesma oportunidade sido registrado na Repartição Fiscal o "Livro Caixa."

De se notar que a equiparação à pessoa jurídica ocorreu em 5 de abril de 1977, data em que verificou a primeira alienação de lote, conforme o disposto no art. 101, § 10 do RIR/75. Portanto, a inscrição no CGC e o registro e autenticação dos livros deveriam ter sido providenciados até 90 dias após aquela data, ou seja, 5 de julho de 1977. Entretanto, frise-se, somente depois de ter sido notificado do lançamento "ex officio" do tributo, mediante arbitramento de lucro, é que o contribuinte veio a adotar as providências a que estava obrigado, ou melhor, algumas das providências, uma vez que apenas registrou o "Livro Caixa", ao invés do Livro Diário, Livro de Apuração do Lucro Real e Livro de Registro de Inventários. Nesses Livros deveriam ser discriminados os lotes, de modo a demonstrar, separadamente, os custos de cada um, de acordo com os termos do Parecer Normativo - CST 97/78.



Assim, mesmo se consideradas as medidas adotadas pelo contribuinte após a notificação, seriam elas insuficientes para ilidir o arbitramento de lucro. Entretanto, não se pode levá-las em conta, conforme já decidiu a Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais, em acórdão assim ementado.

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Comprovada a inexistência e/ou recusa nos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento de lucro. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei (C.T.N., art. 141). Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação de documentário cuja inexistência ou recusa foi causa do arbitramento." (Recurso nº RP/103-0.031 - Rel. Cons. Amador Outereiro Fernández)

Como se verifica segundo o entendimento fixado pela Col. Câmara Superior a apresentação dos livros posteriormente à realização do lançamento não pode constituir causa de modificação do mesmo.

Tendo em vista a inexistência de escrituração, admitida pelo próprio recorrente, não haveria outro procedimento a adotar que não o do arbitramento do lucro, na forma estabelecida dos arts. 399 e 400 do RIR/80.

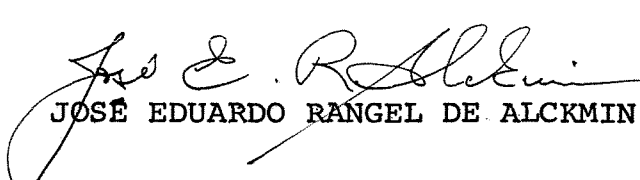
De fato, estabelece o art. 399:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive o da pessoa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto quanto:

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o art. 172.

Em face do exposto, concluo pela improcedência do re

curso


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR